



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 -
Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003855-36.2024.8.21.0086/RS

AUTOR: DAVID ALMANSA BERNARDO

RÉU: TIAGO DE SOUZA BARBOSA

RÉU: PAULO ROGERIO DA FONSECA

RÉU: WESLEI SOARES CORREA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Preconiza o artigo 300 do CPC 2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

No caso dos autos, alega a parte autora que os demandados divulgaram notícia falaciosa a seu respeito na rede social Facebook.

Afirma que os réus postaram, em perfis propagadores de notícias locais no Facebook, imagem informando acerca da prisão de seu chefe de gabinete, conferindo, no entanto, maior destaque ao seu nome, de modo a viabilizar, em uma leitura apressada, a vinculação da prisão à sua pessoa.

Explicitou sua vida e pretensões políticas, de modo a enfatizar o potencial danoso da propagação da matéria.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura de natureza política, ideológica e artística ou de licença (arts. 5º, inc. IX, e 220, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como assegura que não haverá restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A liberdade jornalística, alçada a direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, faz com que a veiculação de matérias e comentários de cunho informativo caracterize exercício regular de direito, ou seja, ainda que desagradáveis os fatos à pessoa a qual se refiram, não ensejam a configuração de ato ilícito (art. 188, inc. I, do Código Civil).

Nesse vértice, enfatize-se ser incontroverso o episódio vivenciado por Cristiano Kingeski, estando, no mais, a situação registrada nos autos do termo circunstanciado n. 50057569220238210015.

5003855-36.2024.8.21.0086

10058018839.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Assim sendo, a veiculação da informação, em sua essência, não constitui um ilícito.

Lado outro, a forma empregada para disseminar a notícia, ao menos em um juízo perfunctório, revela a intenção de distorcer a informação.

Com efeito, quando ocorre violação da função essencial da imprensa de informar, uma vez veiculadas matérias ou comentários ofensivos à pessoa, seja ela pública ou não, atribuindo-se, de forma injuriosa (*animus injuriandi*), difamatória (*animus difamandi*) ou caluniosa (*animus caluniandi*), a infundada prática de atos imorais ou ilícitos, evidencia-se o abuso do exercício do direito.

Ora, não pode o direito à liberdade de informação ser utilizado abusivamente, com emprego de manobras de edição que induzam o leitor em erro, flagrantemente ultrapassando o limite informativo e acarretando lesão à imagem ostentada pelo noticiado em seu meio de convívio, tanto pessoal quanto profissional.

Nesse aspecto, os documentos juntados (evento 1, OUT3) demonstram a utilização de fonte desproporcionalmente maior para indicar o nome do autor, bem como o emprego de apostrofo para associá-lo diretamente às palavras "preso e algemado", gerando uma, se não provável, ao menos possível confusão ao leitor. Em contrapartida, o nome da pessoa efetivamente envolvida no episódio policiaisco vem ao topo da imagem, em fonte perceptivelmente inferior, em cor diversa e distante da informação acerca da prisão.

Outrossim, a captura de imagem constante no evento 1, OUT4 revela que o encaminhamento do link para acesso à postagem desvirtua ainda mais a informação, na medida em que suprime absolutamente o nome chefe de gabinete destinatário da ação penal, apresentando exclusivamente a mensagem falaciosa "*Almansa preso e algemado dando carteiraço por ser o braço direito do vereador*".

Logo, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito.

No que concerne ao perigo de dano causado pela mora jurisdicional, igualmente preenchido o requisito, visto que a manutenção de tais postagens produzem inegáveis prejuízos ao autor, maculando sua imagem no meio social em que convive em decorrência de fato que, embora verídico, não foi por si praticado. Tal prejuízo é ainda enfatizado pela circunstância de o autor estar em exercício de mandato eletivo, razão pela qual a propagação da notícia desvirtuada fatalmente vem a lhe causar danos em seu capital político.

Desse modo, considerando as consequências negativas das postagens ocorridas no Facebook, bem como a ausência de prejuízos à parte contrária, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus removam, no prazo de 24 horas, as postagens constantes nos seguintes endereços eletrônicos apontados (https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=828890645944337&id=100064702267550&mibextid=oFDknk; https://www.facebook.com/reel/909423004202342; e https://www.facebook.com/reel/278289068648847), bem como se abstenham de realizar novas publicações acerca dessa fato com induzimento à distorção de identificação sobre quem foi efetivamente preso.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Fixo desde já multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se com urgência.

Considerando o pedido autoral pela realização de audiência de conciliação e tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a autocomposição (CPC, artigos 3º, §3, e 139, V), prática esta que tem permitido mais célere andamento dos feitos, além de promover a rápida e salutar resolução das demandas por meio de entendimento, e considerando a regulamentação que prevê a realização de **sessões virtuais** (Art. 12 do Ato 75/2021-CGJ, bem como, o art. 3º da Resolução 07/2021-P), encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de **sessão de conciliação/mediação, por videoconferência**, mediante agendamento pela plataforma **Cisco Webex**, incumbindo às partes diligenciarem de pronto, mediante construção conjunta, propostas objetivas e viáveis de acordo.

Advirto que, de acordo com o **Enunciado n.º 53 do FONAMEC**, as pessoas jurídicas deverão indicar prepostos ou procuradores com reais condições de apresentar propostas de autocomposição do litígio, sob pena de incidirem na multa de que trata o §8º do art. 334 do CPC.

Deverão ser informados, no prazo de 5 dias, **o e-mail e número de telefone para contato (WhatsApp)** das partes e procuradores, para fins de viabilizar a celeridade das intimações e evitar a frustração do ato.

Em vista da edição do Ato n.º 047/2021-P, independentemente de acordo ou entendimento, a remuneração dos Auxiliares da Justiça resta fixada em **1 (uma) URC na Conciliação** e em **2 (duas) URCs na Mediação Cível** (valor atualizado da URC disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/custas-e-despesas/custasprocessuais/), **devendo o pagamento ser realizado até o prazo máximo de 24 horas após a realização da sessão**, mediante pix ou depósito conforme dados bancários informados no respectivo termo pelo Colaborador que realizar a sessão, ressalvada a hipótese de o autor ou requerente ser beneficiário de gratuidade de justiça.

Havendo êxito na sessão de autocomposição, **fixo os honorários, conforme Ato n.º 047/2021-P, no valor de (Conciliação, 3 URCs e Mediação Cível, 6 URCs)**, em favor do conciliador/mediador, sendo o depósito comprovado nos autos para fins de prosseguimento da ação e eventual homologação do entendimento, conforme disposto no art. 1º, II, do Ato 047/2021 - P.

Registro que o adimplemento da quantia acima indicada incumbirá às partes, pro rata, ressalvada **eventual gratuidade de justiça**.

Saliento que tal depósito deverá ser promovido pela parte responsável após a realização da sessão, **com comprovação nos autos, sob pena de não homologação da composição** e prosseguimento do feito nos termos da lei. Da mesma forma, **eventual acordo**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

protocolizado posteriormente à sessão realizada no CEJUSC ou em até 30 dias posteriores presume o êxito do trabalho desenvolvido, devendo, em tal situação, ser realizado o depósito dos honorários arbitrados.

Agendada a data e disponibilizado o acesso da sessão pelo CEJUSC, proceda-se ao cumprimento e guarde-se a efetivação da solenidade.

Cite-se e intímese. O prazo de contestação de 15 dias será contado a partir da data da audiência, independentemente de pedido de cancelamento desta pela parte ré, já que, no caso, a parte autora manifestou, na inicial, expresse interesse na sua realização (art. 334, §4º, inciso I, e §5º, do CPC/2015).

Do mandado/carta também deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o mandado/carta.

Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º, do CPC/2015).

Caso não haja composição, com a contestação, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar.

A seguir, intímese as partes para dizerem se pretendem a produção de eventuais provas, devendo ser ratificados eventuais pedidos anteriores, sob pena de preclusão.

Em caso negativo ou no silêncio, voltem conclusos para sentença.

Intímese.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA BUCHMANN**, em 9/4/2024, às 14:41:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058018839v15** e o código CRC **a4b9e6c3**.

5003855-36.2024.8.21.0086

10058018839.V15